

ATOS DA 1ª CÂMARA .....	1
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	1
ATOS DOS RELATORES .....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	9
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA .....	9

### ATOS DA 1ª CÂMARA

### Outras Decisões - 1ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 03729/2017-9 – PRIMEIRA CÂMARA\*

**Processo** 6323/2017-1  
**Interessado** Prefeitura de Conceição do Castelo  
**Assunto** Relatório de Gestão Fiscal - RGF  
**Período** 1º semestre de 2017  
**Responsável** Christiano Spadetto  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2017 – 1) ALERTA – 2) DETERMINAÇÃO**  
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º semestre de 2017**, da **Prefeitura de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade do **Sr. Christiano Spadetto**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 01007/2017-1**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,39 % (cinquenta e dois vírgula trinta e nove por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

**No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

#### **Constituição Federal**

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

#### **Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)**

##### **Subseção II**

##### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resultar aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos

arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.**

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF) § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF) § 3o **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o **As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Relator

**1. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Emitir PARECER DE ALERTA** ao senhor **Christiano Spadetto**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo,

conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 1007/2017;

**1.2 Determinar** ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, adote e comprove, perante este Tribunal de Contas, as providências descritas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 169, da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2.º da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente ao limite máximo definido na LRF, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**2. Unânime**

**3. Data da sessão:** 20/09/2017 – 33ª Sessão ordinária da 1ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros presentes:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

**4.2. Conselheiros substitutos presentes:** Márcia Jaccoud Freitas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

Legislação	Transgressão à Lei	Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Prefeito Municipal		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 21, Parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP,art. 359-G.
LRF, art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Agente que lhe der causa	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Agente que lhe der causa	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3o, incisos I a III)	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Lei 10.028/2000, art. 5o, inciso IV.

FONTE: MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2015 - 6ª edição.

**\*Republicada por incorreção na publicação anterior**

**ATOS DOS RELATORES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01575/2017-1**

**PROCESSO: 04746/2017-1**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA- BANESCOR**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01108/2017-7, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** o responsável, **Sr. Carlos Alberto da Silva**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Carlos Alberto da Silva</b>	4.1.1	Receita reconhecida e contabilizada de forma inapropriada

Seja o responsável notificado, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00566/2017-9 e da Instrução Técnica Inicial 01108/2017-7 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
 Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01576/2017-4**

**PROCESSO: 03649/2017-9**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO**

**RESPONSÁVEIS: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**

**MIGUEL LOURENÇO DA COSTA**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01184/2017-8, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** os responsáveis, mencionados no quadro adiante, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Eleardo Aparicio Costa Brasil	2.1	Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas
Miguel Lourenço da Costa	3.1.5	Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária.
Miguel Lourenço da Costa	3.2.1.1	Divergência entre o saldo contábil evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e o valor contábil registrado nos Balanços Patrimonial e Financeiro
Miguel Lourenço da Costa	3.2.2.1	Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre o saldo de inventário e saldo contábil.
Miguel Lourenço da Costa	3.2.2.2	Não conformidade, quanto aos bens imóveis, entre o saldo de inventário e o saldo contábil.
Miguel Lourenço da Costa	3.3.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.
Miguel Lourenço da Costa	3.7.1	Divergência entre os saldos das contas contábeis da Dívida Ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa

Sejam os responsáveis notificados, ainda, de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento

dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00745/2017-2 e da Instrução Técnica Inicial 01184/2017-8 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
 Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01579/2017-8**

**PROCESSO: 02568/2017-7**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA**

**RESPONSÁVEL: JOÃO DO CARMO DIAS**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01191/2017-8, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** o responsável, **Sr. João do Carmo Dias**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
João do Carmo Dias	2.1.	Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas. Fundamentação legal: art. 139, Resolução TC 261/2013.
João do Carmo Dias	3.2.2	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em almoxarifado e bens móveis. Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.
João do Carmo Dias	3.3.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual. Fundamentação legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.
João do Carmo Dias	3.4.1.1	Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS. Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.
João do Carmo Dias	3.6.2.1	Ausência de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Fundamentação legal: arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000.

Seja o responsável notificado, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00754/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 01191/2017-8 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
 Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01580/2017-1**

**PROCESSO: 05546/2017-6**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

**RESPONSÁVEL: ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER**  
Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01143/2017-9, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** a responsável, **Sra. Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Rosimary da Penha Gasparoni Comper</b>	3.2.2.1	Divergência apurada entre os registros contábeis de bens móveis, inventário físico (INVMOV) e no Termo circunstanciado elaborado e assinado pela comissão responsável pelo Inventário anual dos bens móveis (TERMOV).

Seja a responsável notificada, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00635/2017-6 e da Instrução Técnica Inicial 01143/2017-9 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01581/2017-5**

**PROCESSO: 02691/2017-9**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRETUBA**

**RESPONSÁVEL: GILDAZIO BELIZARIO**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01178/2017-2, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** o responsável, **Sr. Gildázio Belizario**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Gildazio Belizario</b>	3.3.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

Seja o responsável notificado, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00543/2017-8 e da Instrução Técnica Inicial 01178/2017-2 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01582/2017-1**

**PROCESSO: 02688/2017-7**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE**

**ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA**

**RESPONSÁVEL: MARCOS FERNANDO ALVES**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01177/2017-8, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** o responsável, **Sr. Marcos Fernando Alves**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Marcos Fernando Alves</b>	3.2.1	Divergência entre saldo de contábil das disponibilidades financeiras e os saldos dos extratos bancários.
	3.2.2	Divergência entre o saldo dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em estoques e inventário de bens móveis.
	3.5.1	Ausência de informação no arquivo FOLRPP sobre total das contribuições do servidor do fundo financeiro.
	3.5.2	Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e aqueles registrados na contabilidade.

Seja o responsável notificado, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00550/2017-8 e da Instrução Técnica Inicial 01177/2017-8 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01578/2017-3**

**PROCESSO: 03068/2017-5**

**CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE**

**RESPONSÁVEL: DIEGO PEREIRA RANGEL- PREGOEIRO MUNICIPAL**

Tratam os autos de Representação formulada pela senhora Julia Baliego da Silveira referente a supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Presencial nº 20/2017 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para veículos automotores do município em questão.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01123/2017-1, **DETERMINO:**

**1 -** Com fundamento art. 56, II da Lei Complementar nº 621/2012 e 157, III, do RITCEES, a **Citação** do responsável indicado no quadro adiante, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as razões de justificativa, bem como os documentos que entender pertinentes, em razão da irregularidade apontada no item 2.1:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<b>Diego Pereira Rangel (Pregoeiro Municipal)</b>	<b>2.1. Cláusula Restritiva à Competitividade.</b>

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01123/2017-1, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - Secex Denúncias.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de

sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01574/2017-5**

**PROCESSO: 07966/2017-8**  
**CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM – Prefeito Municipal**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, por meio do sistema informatizado – LRFWeb, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao 1º quadrimestre de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 01197/2017-5, **DECIDO:**

**1** – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Alencar Marim, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu ao Termo de Notificação nº 01610/2017-8.

**2** – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe o Relatório de Gestão Fiscal LRFWeb do órgão, referente ao 1º quadrimestre de 2017.

Ressalto que o não cumprimento da notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01197/2017-5, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01572/2017-6**

**PROCESSO: 04987/2017-4**  
**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁQUA**  
**RESPONSÁVEIS: MARIA THEREZA BAPTISTA CANDIDO THIAGO DELORENCE GAVA**

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o Relatório Técnico 00533/2017-4 e a Instrução Técnica Inicial 01104/2017-9, sugerindo a **citação** dos responsáveis abaixo relacionados para apresentarem razões de justificativas quanto aos itens do Relatório Técnico 00533/2017-4 abaixo especificados:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Maria Thereza Baptista Candido e Thiago Delorence Gava</b>	3.2.2	Divergência entre o saldo dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em almoxarifado e bens imóveis.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO** a **CITAÇÃO** da Sra. Maria Thereza Baptista Candido e do Sr. Thiago Delorence Gava, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados no Relatório Técnico 00533/2017-4.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00533/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 01104/2017-9, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em Substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01573/2017-1**

**PROCESSO: 04686/2017-1**  
**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**UNIDADE GESTORA: BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE COELHO CEOTTO VITOR LOPES DUARTE**

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o Relatório Técnico 00556/2017-5 e a Instrução Técnica Inicial 01107/2017-2, sugerindo a **citação** dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas quanto aos itens do Relatório Técnico 00556/2017-5 abaixo especificados:

Responsável	Itens Subitens	Achados
<b>Alexandre Coelho Ceotto e Vitor Lopes Duarte</b>	4.1.1	Aumento inapropriado nos Investimentos – Participação em coligadas - Citar os responsáveis para apresentarem as alegações de defesa, pelos meios de Direito admitidos, quanto à ausência de mecanismos capazes de legitimar a metodologia utilizada pela BANESCOR para registrar contabilmente a origem dessas receitas (a apropriar) e, com isso, certificar-se de que o acréscimo ocorrido na conta de Investimentos – Participação em coligadas está de acordo com a norma contábil vigente.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. Alexandre Coelho Ceotto e do Sr. Vitor Lopes Duarte, responsáveis pelo Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados no Relatório Técnico 00556/2017-5.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00556/2017-5 e da Instrução Técnica Inicial 01107/2017-2, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de outubro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em Substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1588/2017**

**PROCESSO** 6108/2017  
**ASSUNTO** AGRAVO  
**AGRAVANTE** ANA MARIA PETRONETO SERPA  
**JURISDICIONADO** IASES – INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO  
**EXERCÍCIO** 2012

Insurge-se a Agravante contra o **Acórdão TC526/2017 – Primeira Câmara**, pleiteando seja reconsiderada aquela decisão, relativamente ao seu item 2, assim disposto:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7599/2013, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: (...)

2. Aplicar multa pecuniária à Sra. Ana Maria Petronetto Serpa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o descumprimento da determinação constante do item 1 da DECM 531/2015; Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

Composição.

O item 1 da DECM 531/2015, determinava que a Agravante, no prazo de 30 (trinta) dias realizasse o seguinte ato:

Encaminhar os Relatórios Finais da Comissão de Monitoramento e Avaliação, após a análise das justificativas e alegações de defesa da DICISEC sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica do IASES, relativos à execução do Contrato de Gestão nº 001/2011 no período de Abril/2011 a Novembro/2012 (1º ao 5º Quadrimestres). *A Agravante titula seu pedido como Recurso de Reconsideração, requerendo "... seja admitida aplicação do princípio da fungibilidade da presente peça, caso entenda Vossa Excelência pela não adequação do presente instrumento". O NCD – Núcleo de Controle de Documentos deste Tribunal, ao fazer sua autuação, nomina o petitor de "Pedido de Reexame".*

Isto posto, necessário esclarecer que o princípio recursal da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada.

Denota-se dos autos que o instrumento utilizado pelo interessado não se amolda à situação apresentada, extraindo-se da decisão que determina a aplicação de multa em processos de omissão, como decisão interlocutória sendo, portanto, **cabível o recurso de agravo**. Desta forma, entende-se possível a utilização das disposições do artigo 399 da Resolução TC nº 261, de 04/06/2013, que materializa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, **DETERMINO** ao **NCD – Núcleo de Controle de Documentos** a autuação do presente feito, como **AGRAVO**, na forma regimental. Por sua vez, na forma do art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013 num breve exame dos autos, verifico que o documento autuado demonstra atender aos requisitos que autorizam o processamento do feito. Assim, após sua reautuação, **encaminhe-se os autos a SEGEX**, para que promova a instrução técnica.

Vitória, 16 de outubro de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01591/2017-9

**Processo:** 05134/2017-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**Criação:** 16/10/2017 18:54

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarapari

**Responsável:** Orly Gomes da Silva

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 01230/2017-4**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO**:

**CITAR**, os responsáveis: **Sr. Orly Gomes da Silva**, atual Prefeito do Município de Guarapari, bem como o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, ex-Prefeito da referida unidade gestora, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01230/2017-4.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 00807/2017-1 (doc. 61) e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 01230/2017-4, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos

pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

#### ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 16 de outubro de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01592/2017-3

**Processo:** 05965/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Criação:** 16/10/2017 19:10

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Responsáveis:** Paulo Marcio Leite Ribeiro e outros

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 01234/2017-2**, com fulcro nos artigos 56, III, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, II do Regimento Interno, **DECIDO**:

**CITAR**, os responsáveis: **Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro** - Prefeito Municipal, o **Sr. Francislei Rinaldi** - Setor de Compras, **Sr. Edilamar Araújo Dias** e **Sr. Adinan Novais de Paula**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01230/2017-4.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Manifestação Técnica 01389/2017-6 (doc. 51), e da Instrução Técnica Inicial nº 01234/2017-2, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

#### ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 16 de outubro de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

### RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 01570/2017**, do **Processo TC 2192/2009** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 17 de outubro de 2017:

Decisão Monocrática 01570/2017-7

**Processo** : 2192/ 2009

**Jurisdicionado**: Prefeitura Municipal de João Neiva

**Assunto**: Tomada de Contas Especial (Auditoria)

**Exercício**: 2008

**Responsável**: Jorge Luiz Campagnaro – Secretário Municipal de Planejamento

Versam os presentes autos Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2008.

Em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria 72/2009 (fls. 01/04), a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 144/2009 (fls. 05/29, com documentos de suporte às fls. 30/338), cujos indícios de irregularidades foram apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 693/2009 (fls. 339/348). Mediante a Manifestação Técnica Preliminar MTP 826/2015 (fls. 4133/4139), a 5ª Secretaria de Controle Externo considerou que houve suspensão da prescrição no período de 15/12/2009 a 17/05/2012, por ter sido determinada realização de diligência, nos termos do art. 373, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, restando prescrita toda irregularidade sem dano ao erário ocorrida antes de junho de 2008. Nesse sentido, informa que a propositura de citação aos responsáveis seria feita apenas no tocante a indícios de irregularidade geradores de dano ao erário e eventuais indícios formais ocorridos após maio de 2008.

Em seguida, a 5ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 2273/2009 (fls. 4140/4161), na qual foram elencados apenas indícios de irregularidades ensejadores de dano ao erário, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas.

Em manifestação de fls. 4165/4166, da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da área técnica pela incidência do fenômeno prescricional e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a citação dos responsáveis (Parecer PPJC 6283/2015).

Nos termos do Voto 581/2016 (fls. 4170/4176), a Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante aos atos que não ensejaram dano ao erário ocorridos em todo o exercício de 2008, converteu os autos em Tomada de Contas Especial, e determinou a citação dos responsáveis para apresentarem justificativas ou recolherem a importância devida (Decisão Preliminar TC - 07/2016 - fls. 4178/4179).

Tendo em vista que os senhores Luiz Carlos Peruchi, Giovanna Demarchi Rosa e Sandra Aparecida Delaia Ramos e as empresas M2 Consultoria Ltda., Morsch Projetos Ltda. e Biotech Construções e Serviços Ltda. não apresentaram razões de defesa, sua revelia foi declarada na Decisão Monocrática 1356/2016 (fls. 4641/4642).

Os autos foram encaminhados à Secex Engenharia para análise. Mediante a Manifestação Técnica 1327/2017 (fls. 4653/4665) e a Instrução Técnica Inicial 1172/2017 (fl. 4667), a área técnica registra ter verificado, a partir das razões de defesa aduzidas pela senhora Cristina Valéria Guimarães, que o senhor Jorge Luiz Campagnaro atestou a entrega de quantidades superiores às efetivamente realizadas na execução do Contrato 137/2008.

Nesse sentido, a área técnica sugere o afastamento da responsabilidade da senhora Cristina Valéria Guimarães e a citação do senhor

Jorge Luiz Campagnaro para apresentar razões de defesa ou recolher a importância relativa ao débito.

Ademais, a Secex Engenharia aponta um achado de auditoria não explorado na peça inicial referente à falta de zelo documental pela senhora Eliani Carrara Milani. Apesar de opinar pelo não cabimento de apuração de responsabilidades por parte desta Corte de Contas, tendo em vista que tal falha de conduta estaria evitada de prescrição, a área técnica sugere determinar ao ente a abertura de processo administrativo por parte do controle interno da Prefeitura Municipal de João Neiva.

No tocante à sugestão de afastamento da responsabilidade da senhora Cristina Valéria Guimarães e determinação ao ente a abertura de processo administrativo por parte do controle interno, entendo que tal análise deve ser realizada em momento futuro, quando presentes todas as razões de defesa e concluída a instrução processual.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do senhor Jorge Luiz Campagnaro, nos termos do artigo 56, inciso III, e artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621, para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, em razão do achado de auditoria apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 1172/2017 (fl. 4667), como se demonstra a seguir:

Responsável	Irregularidade	Valor passível de ressarcimento (VRTE)
Jorge Luiz Campagnaro Secretário Municipal de Planejamento	2.1 Contrato 137/2008 – elaboração de projetos de construção – Pagamentos indevidos	1.183,19

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012, regulamentado pela Resolução 262/2013.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 1327/2017 (fls. 4653/4665).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro

### RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 01587/2017**, do **Processo TC 8109/2017** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 17 de outubro de 2017:

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01587/2017**

**Processo**: 8109/2017

**Classificação**: Representação

**Jurisdicionado**: Prefeitura Municipal de Anchieta

**Exercício**: 2017

**Responsáveis**: Fabricio Petri – Prefeito Municipal  
Janaína Petri Passamani Fernandes – Pregoeira

**Representante**: Geodesica Serviços Ltda.

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela empresa **GEODESICA SERVIÇOS LTDA.**, com pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, em face de possíveis irregularidades constantes do Edital de **Pregão Presencial nº 04/2017**, da Prefeitura Municipal de Anchieta, tendo por objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestar serviços de máquinas pesadas (motoniveladora, rolo compactador, pá carregadeira, escavadeira hidráulica, retro escavadeira, caminhão pipa, caminhão toco, caminhão truck), com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, manutenção preventiva e corretiva e demais”*.

Preliminarmente insta registrar que a representação foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 10/10/2017, às 16:21 h, protocolo nº 15550/2017-8, sendo que o procedimento licitatório ocorrerá no dia **16/10/2017**, às 09:00h. Ressalto que estes autos chegaram ao meu Gabinete no dia 10/10/2017, às 18:55 h, e que os dias 12/10 a 15/10 não são dias úteis.

A Representante aponta existência de restrição à ampla competitividade. Inicialmente argumenta a **“ausência de composição de custos unitários”**, visto que o item 4.1 do Edital prevê tão somente que os valores de contratação de horas máquinas serão conforme os valores praticados no mercado estadual, referenciando o DER/ES – Referencial Equipamentos – sintético Junho 2016 e pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Preços da Construção Civil – SINAPI – referência abril de 2017, pelo quantitativo de horas de trabalho no período, confor-

me constante no **ANEXO I**. Alega que o edital faz apenas referência genérica à fonte, sem a composição de custos unitários de cada item a ser contratado.

Prossegue informando da existência de "**exigência indevida na homologação**", visto que prevê o edital que antes da homologação do certame, "a proponente será convocada para apresentar os veículos/máquinas ofertados, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para vistoria classificatória, no pátio da Gerência Municipal de Transportes, situada na Rodovia ES-060, Bairro Planalto de Anchieta -Anchieta -ES I 0.3" e que "caso a proponente não apresente os veículos/máquinas em conformidade com o requerido na vistoria, a proposta será desclassificada". Alega, neste caso, burla ao artigo 30 da Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (g.n.)

Por fim, alude o representante à "**ausência de percentual destinado a ME e EPP**", pois sendo licitação de objeto divisível, "as obrigações contidas na Lei Complementar 123/2006 são adimplidas apenas em parte". Para tanto cita o art. 48, inciso III, da citada lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Desta forma, passo à análise dos fatos apresentados a esta Corte.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da representação oferecida pela empresa GEODESICA SERVIÇOS LTDA, em juízo preliminar, verifica-se haver requisitos editalícios que aparentam conter objetos descritos de forma a restringir a participação de interessados no procedimento licitatório.

1. Quanto ao quesito "ausência de composição de custos unitários", consta que o Sistema Nacional de Pesquisa de Preços da Construção Civil – SINAPI já contém, em suas tabelas, as composições analíticas e sintéticas dos custos unitários de itens a serem contratados. Por isso, em uma primeira análise, não seria motivo de necessidade de adequação do edital.

2. De outra feita, a previsão no edital para que, antes da homologação do certame, a proponente seja "convocada para apresentar os veículos/máquinas ofertados, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para vistoria classificatória.", evidencia exigência edilícia indevida, visto que afronta diretamente o artigo 30, §6º da lei de licitações.

3. No que se refere ao terceiro item da representação, qual seja a *ausência de percentual destinado a ME e EPP*, verifico que consta do edital previsão de concessão de benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 nos itens 7 e 8 do credenciamento (V), contudo, não consta a especificação da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Pelo exposto**, as diretrizes insculpidas no instrumento convocatório do Pregão Presencial 04/2017, apresentam-se, em análise preliminar, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, em razão de restringir o caráter competitivo da licitação, mormente pela evidência descrita no item 2 acima descrito.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo compete, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O fundamento para seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Diante da argumentação desenvolvida é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito; também se faz presente a urgência da medida acautelatória, tendo em vista que a sessão pública para a abertura do certame está designada para ocorrer no dia 16/04/2016, às 09:00 horas e, em decorrência disso, existe a fundada e real possibilidade do prosseguimento do certame acarretar dano de difícil reparação, qual seja o *periculum in mora*.

## 3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no

seguinte sentido:

**3.1 RECEBO** a presente **Representação e ACOLHO** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1ª, XV da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.2** Considerando os fatos e as argumentações vertidas na presente instrução processual, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Anchieta, senhor Fabricio Petri, e à Pregoeira, senhora Janaína Petri Passamani Fernandes que **SUSPENDAM** quaisquer atos relacionados e decorrentes do Pregão Presencial nº 04/2017, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

**3.3 Determino** a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, do **Prefeito Municipal de Anchieta**, senhor Fabricio Petri, e da **Pregoeira**, senhora Janaína Petri Passamani Fernandes – Pregoeira, para que se pronunciem sobre o teor da representação.

**3.4** Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** a Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Em, 11 de outubro de 2017.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## Decisão Monocrática 01593/2017-8

**Processo TC:** 7041/2010

**Assunto:** Fiscalização Ordinária

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Anchieta

**Responsáveis:** Edival José Petri – ex-Prefeito Municipal (falecido)

Paula Louzada Martins – ex-Prefeita Municipal

Sebastian Marcelo Veiga – Assessor Jurídico

Piaçu Empreendimentos Artísticos Ltda. – Contratada

A.M. de Souza Porto & Cia. Ltda.

Moacir Cândido de Santana – Chefe do Departamento de Materiais

Bernarda Pereira de Souza – Pregoeira

Jairo Rodrigues Ferreira – ME – Contratada

Antônio Carlos Sena Filho – ME – Contratada

**Exercício:** 2009

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa aos atos de gestão praticados no exercício de 2009, sob responsabilidade do sr. Edival José Petri, Prefeito.

O **Relatório de Auditoria RA-O 112/2011** (fls. 05/36 – vol. I, com os anexos de fls. 37/882 – vols. I a IV), apontou indícios de irregularidades, posteriormente consolidados na **Instrução Técnica Inicial ITI 968/2011** (fls. 884/919, vols. IV e V), em que se sugeriu a citação dos responsáveis para apresentar defesa, de que resultou a **Decisão Preliminar TC 052/2012** bem como os respectivos Termos de Citação

Tendo em vista a informação dos Correios de que Paula Louzada Martins e Piaçu Empreendimentos Artísticos Ltda. mudaram-se, foi determinada sua citação por edital, de acordo com o voto deste relator (fls. 1815/1819 – vol. IX) e **Decisão TC 5133/2012** (fl. 1821 – vol. IX). Expedido o Edital de Citação 036/2012, devidamente publicado (fls. 1822/1823 – vol. IX), os responsáveis não apresentaram resposta. Em razão disso, foi declarada sua revelia, na forma da **Decisão TC 6278/2012** (fls. 1832/1833 – vol. IX).

Igualmente, haja vista a impossibilidade de citação da sociedade Antônio Carlos Sena Filho ME, foi determinada sua citação por edital, conforme **Decisão TC 62/78/2012** (fls. 1832/1833 – vol. IX). Assim, foi publicado o Edital de Citação 002/2013 (fls. 1834/1835 – vol. IX). Considerando a ausência de resposta no prazo assinalado, foi declarada a revelia da sociedade, segundo **Decisão TC 2395/2013** (fls. 1845/1846 – vol. IX).

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2667/2017, tendo em seguida se manifestado o Ministério Público de Contas.

Antes que fosse proferido voto, chegou aos autos do processo 5850/2011 – Tomada de Contas Especial relativa à Prefeitura de Anchieta no exercício de 2010 - informação acerca do falecimento do senhor Edival José Petri, conforme certidão de óbito vista às fls. 1271 daqueles autos, e da renúncia de herança por seu filho Fabrício Petri e esposa Renata Tonani de Mattos Petri (escritura pública vista às fls. 1266), e sua filha Fabíola Petri, deixando como inventariante a viúva e meeira a **sra. Oreniva Magnago Petri**.

Tendo aquele processo sido encaminhado ao Ministério Público de Contas, esse manifestou-se no **Parecer 2758/2017** (fls. 1268-



1271), juntando a certidão de óbito de fls. 1271, propugnando pela notificação da representante do Espólio "para que integre o feito, nos termos do artigo 707 da Lei Complementar nº 621/12 c/c o artigo 758, inciso VII, do Código de Processo Civil."

O princípio da verdade real que orienta os processo no âmbito do Direito Público, autoriza que se tome como verdadeiro o fato documentado naquele processo, relativo ao mesmo agente responsável, para este que trata de um exercício anterior.

Assim, tem-se como fato o falecimento do ex Prefeito Municipal, ocorrido em 23 de setembro de 2015, conforme Certidão de Óbito juntada pelo Ministério Público de Contas às fls. 1271 do processo TC 5850/2011, o que traz consequências processuais e requer providências como se toma a seguir.

O artigo 5º, XLV, da CF/88 e o artigo 131 da Lei Complementar 621/2012 tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que significa que a pena não passa da pessoa do condenado, não obstante seja inalterada a situação do responsável falecido no que se refere ao ressarcimento de dano ao erário.

Ante o exposto **DECIDO NOTIFICAR** o espólio do responsável, na pessoa de sua esposa e inventariante, sra. **Oreniva Magnago Petri**, para ciência da tramitação neste Tribunal do presente processo, resguardando-lhe assim, o exercício de seu direito de sustentação oral quando do julgamento, na forma do artigo 327 do Regimento Interno, e seu direito de recurso.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 1595/2017**

**PROCESSO TC:** 8138/2017  
**JURISDICIONADO:** COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
**RESPONSÁVEIS:** PABLO FERRAÇO ANDREÃO  
Presidente  
ROMEY SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de **Representação** contra possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública n. 12/2017**, realizada pela CESAN para a contratação de empresa para a execução de serviços relativos ao crescimento vegetativo nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios de Guarapari, Piúma e Anchieta, inclusive com o fornecimento de materiais e equipamentos, com o valor orçado em R\$ 5.792.069,49 e a abertura prevista para 17 de outubro de 2017.

O representante questionou as cláusulas referentes à visita técnica e à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional. Embora não tenha requerido, expressamente, a tutela cautelar, o interessado fundamentou a Representação com a transcrição do art. 108 da Lei Orgânica, dispositivo que regula a concessão de medida cautelar pelo Tribunal.

Isto posto, **DECIDO**, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, com urgência**, o atual Presidente da CESAN, senhor **PABLO FERRAÇO ANDREÃO**, e o atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhor **ROMEY SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhem cópia integral **Concorrência Pública n. 12/2017**, informando em que fase se encontra, bem como apresentem justificativas sobre os questionamentos constantes da **Petição Inicial n. 348/2017**, cuja cópia deverá ser enviada com os Termos de Notificação.

**Após providências, remeta-se à SEGEX, para instruir.**

Em 17 de outubro de 2017.  
**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo TC nº 7980/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS**

**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 7980/2017, **RATIFICOU** a contratação da Entidade Promotora **Veritas Tecnologia (Brasil) Ltda.**, referente à inscrição dos servidores no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento "**NetBackup 8.0: Administration**", em ser realizado no período de 06 a 10 de novembro de 2017, em São Paulo/SP, no valor total de **R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93. Vitória/ES, 16 de outubro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA**

**ATO DGS Nº 066/2017**

Renomear servidores para fiscalização de contratos administrativos do TCEES.

**O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos, sob a responsabilidade da SAD, conforme abaixo:

Processo	Fornecedor	Contrato Ano	Objeto Resumido	Fiscal Titular	Fiscal Adjunto 1
801/2014	CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento	005/2014	Fornecimento de Água	Carlos Alberto Mello	Cristina Hend Faissal
9080/2016	Chaveiro da Terra Comercial Ltda.	001/2017	Prestação de serviços de chaveiro, fornecimento de chaves e carimbos	Livia Poncio Mattar	Cristina Hend Faissal
9743/2013	Eco Vix Manutenção e Segurança Eirelli - ME	009/2014	Serviços de jardinagem	Cristina Hend Faissal	Livia Poncio Mattar
551/2014	Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A	203/2014	Fornecimento de energia	Carlos Alberto Mello	Cristina Hend Faissal
10030/2016	Lavanderia Progresso Ltda.	004/2017	Contratação sob demanda de empresa especializada em prestação de serviços de lavanderia.	Cristina Hend Faissal	Livia Poncio Mattar
11855/2015	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.	034/2015	Prestação de serviços de recepção, copeiragem e garçoneria.	Cristina Hend Faissal	Pedro Paiva de Brito Filho
9474/2014	Novo Horizonte Conservadora Ltda. EPP	013/2015	Contratação empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial	Pedro Paiva de Brito Filho	Cristina Hend Faissal
7600/2013	Perfil Persianas e Comércio Ltda. ME	017/2013	Manutenção preventiva e corretiva de persianas	Pedro Paiva de Brito Filho	Livia Poncio Mattar
10402/2016	Luxor Comércio e Serviços de Equipamentos de Escritório Ltda. - ME	017/2017	Cópias e encadernação	Livia Poncio Mattar	Cristina Hend Faissal
7569/2015	Visel Vigilância e Segurança Ltda.	031/2015	Prestação de serviços de vigilância armada	Pedro Paiva de Brito Filho	Cristina Hend Faissal
3421/2016	Quality Fumigação e Serviços Ltda.-EPP	034/2016	Contratação de empresa especializada em controle de pragas urbanas	Livia Poncio Mattar	Pedro Paiva de Brito Filho

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de outubro de 2017.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria  
(Republicado por incorreção)